



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

Projeto de Lei Complementar nº. 043/2017.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: Altera referência de cargo do Quadro de Empregos Públicos de Provimento Efetivo da Prefeitura Municipal de Poloni e dá outras providências.

**PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES:
JUSTIÇA e REDAÇÃO E FINANÇAS e ORÇAMENTO**

1. Observações iniciais.

Em que pese o presente Projeto de Lei, encaminhado pelo Executivo Municipal não ter disciplinado o tipo de lei necessário para sua aprovação, se considerarmos o artigo 59 e seguintes da Constituição Federal, facilmente perceberemos que se trata de Lei Complementar, exigindo-se no processo legislativo, o quórum de maioria absoluta, uma vez que haverá alteração nos vencimentos dos funcionários públicos municipais.

2. Do Projeto de Lei Complementar.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar, pela alteração da referência do cargo público de "Servente Zelador".

Referido Projeto de Lei Complementar visa alterar a referência salarial do cargo do quadro da Prefeitura Municipal, com nova remuneração atribuída na nova referência 11 (onze) conforme artigo 1º do presente Projeto de Lei Complementar nº. 043/2017.

Na exposição de motivos consta que a alteração é justificável por "(...) ser injusto para os ocupantes do cargo, sendo que, com o aumento da referência pretendemos premiar tais funcionários que executam seus trabalhos com extrema capacidade, sendo merecedores do aumento".

É o sucinto relatório. Passamos a análise técnica-jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

3. Da Competência, da Iniciativa Legislativa e da Espécie Normativa.

No que tange à competência do Projeto de Lei Complementar cumpriu a rigor o disposto no artigo 34, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, que reproduz em sua esfera, em atenção ao princípio da simetria das normas, o comando existente no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da Constituição da República, sendo de competência privativa do prefeito municipal.

Noutro giro, quanto ao aspecto legal, a matéria, portanto, encontra-se de acordo com o ordenamento pátrio, não contendo nenhum vício formal ou material.

Ainda, quanto à técnica legislativa a matéria mostra-se em perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, estando a sua redação de acordo com as normas legais.

Quanto à espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Complementar (considerando o contido no item "1" deste arrazoado), pois vai de encontro com o que dispõe o artigo 31, parágrafo único, parte final do inciso V da LOM.

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, as Comissões de Justiça e Redação, e, Finanças e Orçamento, OPINAM, *salvo melhor juízo*, favorável a tramitação do projeto em comento.

4. Da Proposta de alteração de referências salariais.

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº. 043/2017 prevê a alteração das referências salariais dos cargos de provimento efetivo, de "Servente Zelador", com referência "11" (onze), sendo que o novo salário será de R\$ 1.241,98 (um mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos).

5. Do Anexo Fiscal (estimativa do impacto orçamentário-financeiro).

O projeto em análise prevê a alteração da referência salarial do cargo de servidores públicos municipais, sendo certo que acarretará aumento de despesas, motivo pelo qual se faz necessário o acompanhamento do anexo fiscal previsto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000).



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o Projeto de Lei Complementar nº. 043/2017 o impacto aqui analisado, o que foi reproduzido através de cópias que se fazem incluso neste Projeto, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro referente ao exercício de 2017.

Observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, também atendeu ao que dispõe o inciso I do artigo 16 da LRF, pois foi apresentado os reflexos nos dois exercícios financeiros subsequentes (2018 e 2019).

Desta forma, objetivando instruir adequadamente o Projeto de Lei Complementar em comento, as Comissões de Justiça e Redação, e, Finanças e Orçamento, OPINAM, *salvo melhor juízo*, favorável a tramitação do presente projeto, pois, está de acordo com as exigências contidas na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal.

6. Do quórum de votação.

Para aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 043/2017 será necessário o voto favorável por **maioria absoluta**, ou seja, **05 (cinco) votos dos membros da Câmara Municipal, INDEPENDENTEMENTE da quantidade de vereadores presentes na sessão**, por tratar-se de lei complementar, uma vez que há aumento de vencimento dos servidores, conforme dispõe o artigo 31, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e artigo 179, § 1º, do Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação.

7. Das Comissões Permanentes.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Justiça e Redação (art. 52, I, do RI) e de Finanças e Orçamento (art. 52, II, do RI).

Desta feita, ressaltamos que este Parecer inclui as duas Comissões atendendo assim o comando legal.

8. Conclusão.

Diante de todo exposto, do ponto de vista de **constitucionalidade**, **juridicidade** e **técnica legislativa**, depois de



CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656
CEP 15160-000 - POLONI - SP

analisadas neste parecer, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, entendemos que o Projeto de Lei Complementar n.º. 043/2017 reveste-se de **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**, e desta feita, opinamos **favoravelmente** à tramitação proposta.

É o nosso parecer, *salvo melhor juízo*, que será submetido à apreciação dos Nobres Edis.

Finalmente, as Comissões concluem que o presente Projeto de Lei encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:


HEMERSON JOSÉ MARINOTO
Presidente


DOMINGOS VITOR TOSTES FILHO
Relator


ANDREIA LUZIA FACHINI BRAIT

Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:


HEMERSON JOSÉ MARINOTO
Presidente


ODAIR ROBELO
Relator


RONAN ANTONIO NOAL

Membro